

competências cometidas à CCDRLVT, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. (Isento de fiscalização prévia).

24 de Março de 2009. — A Vice-Presidente, *Paula Cristina Cunha*.  
201705385

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Despacho n.º 10780/2009

Considerando o Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), alterado pelo Decreto-Lei n.º 174/2005, de 25 de Outubro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, e a Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, alterada pela Directiva n.º 2003/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro;

Considerando que, nos termos do artigo 20.º do referido decreto-lei, foi concedida, por despacho conjunto n.º 354/2006, de 27 de Abril, dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, uma licença à AMB 3E — Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos, como entidade gestora de um sistema integrado de gestão de REEE até 31 de Dezembro de 2011;

Considerando que os valores da prestação financeira a suportar pelos produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos aos quais se refere o n.º 1 da cláusula 6.ª da referida licença, podem, nos termos do n.º 9 da mesma cláusula, ser objecto de actualização intercalar extraordinária, mediante proposta apresentada pela titular à Agência Portuguesa do Ambiente;

Considerando o despacho n.º 7715/2007, de 26 de Abril, que aprova a tabela de valores da prestação financeira referidos n.º 1 da cláusula 6.ª da licença da AMB 3E para o biénio de 2007-2008;

Considerando que a AMB 3E apresentou em procedimento de actualização intercalar extraordinária uma proposta de revisão dos valores da prestação financeira para 2008, consubstanciada na introdução de seis novas subcategorias, que conferem um maior nível de detalhe aos REEE abrangidos, enquadrando de forma mais concreta a diversidade dos equipamentos em causa, bem como uma redução dos valores das prestações financeira para oito subcategorias, designadamente para as subcategorias 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 da categoria «Equipamentos informáticos e de telecomunicações» e para as subcategorias 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 da categoria «Equipamentos de consumo» e ainda um aumento dos valores das prestações financeira para a subcategoria 8.4 da categoria «Aparelhos médicos», justificado pelos custos de transporte associados a este tipo de resíduos;

Considerando que a AMB 3E não apresentou qualquer proposta de revisão dos ecovalores para o ano de 2009 nos termos do n.º 2 da cláusula 6.ª da licença que lhe foi atribuída;

Considerando o n.º 3 da cláusula 6.ª da licença atribuída à AMB 3E que prevê que os valores da prestação financeira se mantêm inalterados caso a titular não tenha apresentado proposta de revisão nos termos do n.º 2 da mesma cláusula;

Considerando o parecer favorável da Agência Portuguesa do Ambiente e da Direcção-Geral das Actividades Económicas;

Determina-se, ao abrigo do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, e dos n.ºs 3 e 9 da cláusula 6.ª da licença atribuída à AMB 3E, o seguinte:

1 — É aprovada a tabela de valores da prestação financeira a que se refere o n.º 1 da cláusula 6.ª da licença da AMB 3E — Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos, a vigorar para o biénio de 2008-2009, anexa ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — A tabela de valores da prestação financeira ora aprovada, pode ser objecto de actualização intercalar extraordinária, sempre que se verifique necessidade de garantir o equilíbrio financeiro do sistema de gestão de REEE.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

16 de Abril de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

### ANEXO

#### Tabela a que se refere o n.º 1 da cláusula 6.ª, «Prestação financeira em vigor para o biénio de 2008-2009» (euros/unidade de EEE colocados no mercado)

Categorias de REEE	Euros/unidade
<b>Categoria 1 — Grandes electrodomésticos</b>	
1.1.1 — Grandes aparelhos de arrefecimento ≤ 20 kg. . . . .	1,75
1.1.2 — Grandes aparelhos de arrefecimento [20 kg-150 kg]	5,58
1.1.3 — Grandes aparelhos de arrefecimento > 150 kg. . . . .	21,1
1.2.1 — Grandes electrodomésticos ≤ 150 kg. . . . .	3,39
1.2.2 — Grandes electrodomésticos > 150 kg. . . . .	10,4
1.3 — Aparelhos para cozinhar ou transformar alimentos > 15 kg. . . . .	1,50
1.1.A — Aparelhos de ar condicionado e desumidificadores ≤ 40 kg. . . . .	1,75
1.2.A — Aparelhos de ar condicionado > 40 kg e ≤ 100 kg	5,36
1.3.A — Aparelhos de ar condicionado > 100 kg ≤ 500 kg	7,17
1.4.A — Aparelhos de ar condicionado > 500 kg. . . . .	33,54
1.5.1.A — Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento ≤ 10 kg. . . . .	0,30
1.5.2.A — Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento > 10 kg ≤ 150 kg. . . . .	1,04
1.5.3.A — Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento > 150 kg. . . . .	25,52
<b>Categoria 2 — Pequenos electrodomésticos</b>	
2.1.1 — Pequenos equipamentos: relógios e equipamentos para uso doméstico, culinário, cuidado pessoal, higiene e saúde ≤ 0,2 kg. . . . .	0,05
2.1.2 — Pequenos equipamentos: relógios e equipamentos para uso doméstico, culinário, cuidado pessoal, higiene e saúde > 0,2 kg. . . . .	0,20
2.2 — Aparelhos de limpeza ≤ 5 kg. . . . .	0,54
2.2 — Aparelhos de limpeza > 5 kg. . . . .	1,43
<b>Categoria 3 — Equipamentos informáticos e de telecomunicações</b>	
3.1.1 — <i>Desktop</i> , servidores e <i>main frame</i> ≤ 25 kg (sem monitor). . . . .	1,10
3.1.2 — <i>Desktop</i> , servidores e <i>main frame</i> > 25 kg (sem monitor). . . . .	4,29
3.2 — Computadores portáteis. . . . .	0,36
3.3.1 — Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma ≤ 15". . . . .	1,30
3.3.2 — Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma [15-21"] . . . . .	2
3.3.3 — Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma [21-29"] . . . . .	3,5
3.3.4 — Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma > 29". . . . .	8
3.4 — Impressoras e multifunções <i>inkjet/geljet</i> /outras tecnologias. . . . .	0,60
3.5.1 — Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais laser ≤ 20 kg. . . . .	1,04
3.5.2 — Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais laser [20 kg-60 kg] . . . . .	3,93
3.5.3 — Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais laser > 60 kg. . . . .	10,22
3.6.1 — Fotocopiadores de grandes formatos/ <i>plotters</i> ≤ 100 kg. . . . .	5,32
3.6.2 — Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais laser > 100 kg. . . . .	25,79
3.7 — Faxes laser térmicos e outras tecnologias. . . . .	0,64
3.8 — <i>Scanners</i> . . . . .	0,34
3.9 — Calculadoras de bolso/portáteis/PDA. . . . .	0,01
3.10 — Calculadoras com impressora/impressora de latão. . . . .	0,20
3.11 — Caixas registadoras/POS. . . . .	1,66
3.12 — Telefones de secretária. . . . .	0,09
3.13 — Telefones sem fios. . . . .	0,07
3.14 — Telemóveis. . . . .	0,03
3.15 — Centrais telefónicas (euros/quilograma). . . . .	0,11
	€/kg
3.16.1 — Outros equipamentos ≤ 0,1 kg. . . . .	0,03
3.16.2 — Outros equipamentos [0,1 kg-1 kg]. . . . .	0,06
3.16.3 — Outros equipamentos > 1 kg e ≤ 5 kg. . . . .	0,19
3.16.4 — Outros equipamentos > 5 kg e ≤ 15 kg. . . . .	2,50

Categorias de REEE	Euros/ unidade
3.16.5 — Outros equipamentos > 15 kg e ≤ 50 kg . . . . .	5,50
3.16.6 — Outros equipamentos > 50 kg . . . . .	10,32
<b>Categoria 4 — Equipamentos de consumo</b>	
4.1.1 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância ≤ 15” . . . . .	1,30
4.1.2 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância[15”-21”] . . . . .	2
4.1.3 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância[21”-29”] . . . . .	3,50
4.1.4 — Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância > 29” . . . . .	8
4.2 — Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio e vídeo/vídeo vigilância/material fotográfico . . . . .	0,31
4.3.1 — Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio ≤ 1 kg . . . . .	0,08
4.3.2 — Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio > 1 kg . . . . .	1,14
4.4.1 — Projectores vídeo ≤ 5 kg . . . . .	0,42
4.4.2 — Projectores vídeo/retroprojectores > 5 kg . . . . .	1
4.5.1 — Pequenos equipamentos: áudio pessoal, áudio portátil, aparelhos de recepção, gravação e reprodução vídeo, telecomandos e material fotográfica ≤ 0,1 kg . . . . .	0,01
4.5.2 — Pequenos equipamentos: áudio pessoal, áudio portátil, aparelhos de recepção, gravação e reprodução vídeo, telecomandos e material fotográfico[0,1 kg-0,5 kg] . . . . .	0,04
4.6.1 — Instrumentos musicais ≤ 5 kg . . . . .	0,45
4.6.2 — Instrumentos musicais > 5 kg . . . . .	1,80
4.7.1 — Outros equipamentos ≤ 0,1 kg . . . . .	0,03
4.7.2 — Outros equipamentos[0,1 kg-1 kg] . . . . .	0,06
4.7.3 — Outros equipamentos > 1 kg e ≤ 5kg . . . . .	0,19
4.7.4 — Outros equipamentos > 5 kg e ≤ 15kg . . . . .	2,50
4.7.5 — Outros equipamentos > 15 kg e ≤ 50 kg . . . . .	5,50
4.7.6 — Outros equipamentos > 50 kg . . . . .	10,32
<b>Categoria 5 — Equipamentos de iluminação</b>	
5.1 — Lâmpadas fluorescentes e de descarga . . . . .	0,23
5.2.1 — Luminárias ≤ 1 kg . . . . .	0,10
5.2.2 — Luminárias > 1 kg e ≤ 6 kg . . . . .	0,39
5.2.3 — Luminárias > 6 kg . . . . .	1,50
<b>Categoria 6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas</b>	
6.1 — Ferramentas eléctricas e electrónicas ≤ 1 kg . . . . .	0,05
6.2 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 1 kg e ≤ 5 kg . . . . .	0,24
6.3 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 5 kg e ≤ 10 kg . . . . .	0,73
6.4 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 10 kg e ≤ 15 kg . . . . .	1,27
6.5 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 15 kg e ≤ 20 kg . . . . .	1,86
6.6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas > 20 kg . . . . .	4,80
<b>Categoria 7 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer</b>	
7.1 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer ≤ 0,5 kg . . . . .	0,05
7.2 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 0,5 kg e ≤ 5 kg . . . . .	0,11
7.3 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 5 kg e ≤ 20 kg . . . . .	1,06
7.4 — Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 20 kg . . . . .	5
<b>Categoria 8 — Aparelhos médicos</b>	
8.1 — Aparelhos médicos ≤ 5 kg . . . . .	0,50
8.2 — Aparelhos médicos[5 kg -20 kg] . . . . .	0,90
8.2 — Aparelhos médicos > 20 kg e ≤ 100 kg . . . . .	5,34
8.4 — Aparelhos médicos > 100 kg . . . . .	39,5
<b>Categoria 9 — Instrumentos de monitorização e controlo</b>	
9.1 — Instrumentos de monitorização e controlo . . . . .	0,13

Categorias de REEE	Euros/ unidade
<b>Categoria 10 — Distribuidores automáticos</b>	
10.1 — Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração ≤ 20 kg . . . . .	1,08
10.2 — Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração > 20 kg e ≤ 60 kg . . . . .	4,32
10.3 — Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração > 60 kg . . . . .	7,52
10.4 — Distribuidores automáticos com arrefecimento e refrigeração ≤ 60 kg . . . . .	5,58
10.5 — Distribuidores automáticos com arrefecimento e refrigeração > 60 kg . . . . .	21,1

201704461

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

#### Despacho n.º 10781/2009

Atento o pedido de atribuição de utilidade turística a título definitivo ao Hotel Rural Vila Galé Clube de Campo, sito no concelho de Beja, de que é requerente a sociedade Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A.; e

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título definitivo ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, atribuo a utilidade turística a título definitivo ao Hotel Rural Vila Galé Clube de Campo, sito no concelho de Beja, de que é requerente a sociedade Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, fixo o prazo de validade da utilidade turística em sete anos, contados da data da classificação definitiva das novas unidades de alojamento (27 de Novembro de 2007), ou seja, até 27 de Novembro de 2014.

3 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, determino que a proprietária e exploradora do empreendimento fique isenta das taxas devidas à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, pelo mesmo prazo que foi fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam ou venham a ser devidas.

4 — A utilidade turística fica, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O empreendimento deverá cumprir as exigências legais de modo a não descer de classificação;

b) A requerente deverá promover, até ao termo do segundo ano após a publicação do presente despacho, a realização de uma auditoria de qualidade de serviço por uma entidade independente, cujo relatório deve remeter ao Turismo de Portugal, I. P. Caso a requerente disponha de um sistema de gestão de qualidade implementado no empreendimento, o relatório de auditoria pode ser substituído pela descrição detalhada do referido sistema, evidenciando nomeadamente a política de qualidade prosseguida, a monitorização e medição da satisfação do cliente e o tratamento das reclamações, a frequência e metodologia das auditorias internas e o envolvimento da gestão de topo;

c) Não poderão ser realizadas quaisquer obras que impliquem alteração do empreendimento sem prévia comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., para efeitos da verificação da manutenção da utilidade turística que agora se atribui, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações por parte daquele organismo, legalmente devidos.

25 de Março de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

301667178

### Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

#### Aviso n.º 8704/2009

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e nos termos do artigo 50.º, ambos da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro por Despacho